



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA
PÚBLICA – CEGESP.PACTO**

ADRIANIO ANTÔNIO DOS SANTOS LOPES

**DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E SUA CONVERSÃO EM MULTA NA POLÍCIA
MILITAR DE GOIÁS**

**GOIÂNIA
2017**

ADRIANIO ANTÔNIO DOS SANTOS LOPES

**DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E SUA CONVERSÃO EM MULTA NA POLÍCIA
MILITAR DE GOIÁS**

Artigo apresentado ao CEGESP 2017 da Secretaria de Segurança Pública, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública.

Orientador(a): Major PM Tairo Ciloé de Oliveira.

GOIÂNIA

2017

ADRIANIO ANTÔNIO DOS SANTOS LOPES

**DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E SUA CONVERSÃO EM MULTA NA POLÍCIA
MILITAR DE GOIÁS**

Data da Aprovação: 01 / 12 / 2017

Prof. (a) Major BM Andreyra de Fátima Bueno

Prof. (a) Nelia Cristina Pinheiro Finotti

Orientador: Major PM Tairo Ciloé de Oliveira

GOIÂNIA

2017

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E SUA CONVERSÃO EM MULTA NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

Adrianio Antônio dos Santos Lopes¹

RESUMO

A prisão administrativa é um assunto bastante polêmico e em grande parte considerado uma forma arbitrária e truculenta de aplicação de penalidade na administração pública militar estadual, tem seu respaldo maior na Constituição Federal de 1998, onde no artigo 5º, inciso LXI, fundamenta a sua manutenção nos diversos regulamentos disciplinares dos Estados Brasileiros e na Polícia Militar de Goiás, vige atualmente o Decreto nº 4.717/96 - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás, que acompanhando nossa Constituição, faz menção a prisão administrativa nas transgressões disciplinares consideradas por ele como graves, porém no cenário atual, tal medida não vem sendo aplicada pelos Comandantes de Unidade, ficando a punição adstrita somente à ficha individual, causando o enfraquecimento do caráter educativo da pena, logo, sua conversão em pena de multa, estabelecidos previamente os parâmetros legais, proporcionará uma resposta imediata e eficaz no combate a indisciplina no meio militar.

Palavras-chave: Prisão Administrativa conversão multa

ABSTRACT

Administrative arrest is a very controversial subject and largely considered an arbitrary and truculent way of resolving conflicts in the state military public administration, has its greatest support in the Federal Constitution of 1998, where in article 5, paragraph LXI, bases its maintenance in the various disciplinary regulations of the Brazilian States, and in the Military Police of Goiás, Decree No. 4,717 / 96 - Disciplinary Regulation of the Military Police of Goiás, which accompanies our Constitution, mentions administrative detention in the disciplinary infractions considered by him as serious, but in the current scenario, such a measure is not being applied by the Unit Commanders, being the punishment attached only to the individual file, causing the weakening of the educational character of the sentence, thus, its conversion into a fine, previously established legal parameters, provide an immediate and effective response in combating the indiscipline in the military.

Keywords: Arrest Administrative conversion fine

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Goiás, Pós-graduado em Direito Público pela Uniderp, Capitão da Polícia Militar de Goiás e Subcomandante do 33º batalhão de Polícia Militar em Cidade Ocidental/GO.

INTRODUÇÃO

O direito administrativo disciplinar militar, após a Constituição Federal de 1988, vem adquirindo seu espaço dentro do ordenamento jurídico brasileiro, visto a importância de seu estudo e aplicação nas instituições militares, seja ela Federal ou Estadual, tendo como objeto de estudo a hierarquia e disciplina, e por último, a ética militar, materializados nos regulamentos disciplinares e códigos de ética, que tratam de matérias específicas dos militares, atinentes a sua vida profissional dentro da caserna.

A prisão proveniente de transgressões disciplinares, que para alguns é vista como inconstitucional, ainda é realidade nos atuais regulamentos disciplinares, e no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás - RDPMEGO, figura como punição aplicada nos casos em que a disciplina e a hierarquia são abaladas gravemente.

No entanto, apesar de figurar como uma das mais importante e enérgica medida punitiva, é questionado se a prisão administrativa na Polícia Militar de Goiás é a melhor saída para a resolução das transgressões disciplinares administrativas graves? Será que ela é constitucional? Se esta cumpri sua missão educadora e repressiva? Se a pena de multa causará no servidor militar um estímulo ao não cometimento de transgressões?

Realizar um estudo analítico e sistemático da prisão administrativa, com foco na efetivação de uma medida eficaz e condizente com a realidade social atual, capaz de oferecer uma resposta ao transgressor da disciplina em forma de punição é o objetivo principal deste trabalho.

Cabe aqui lembrar que o Policial Militar não pode mais ser considerado um apenado que necessita do afastamento do convívio social e familiar por desvios provenientes de sua relação de trabalho, causando desgaste institucional e frustração ao ser comparado ao criminoso comum do código penal.

Na tentativa de demonstrar o exposto, o artigo está dividido em sete partes, sendo elas, o aspecto histórico dos regulamentos disciplinares na Polícia Militar de Goiás, do direito administrativo disciplinar, da prisão, da pena de multa, da conversão da prisão administrativa em pena de multa, metodologia e resultados e discussões.

1. ASPECTO HISTÓRICO DOS REGULAMENTOS DISCIPLINARES NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

Criada em 28 de julho de 1858, através da resolução n. 13, expedida pelo Presidente da Província, Francisco Januário da Gama Cerqueira, à Polícia Militar, surgia intitulada como Força Policial na então província de Goiás, como força miliciana, tinha como principal atividade a captura de escravos fugitivos e a defesa da região.

Nesta mesma época, juntamente com a força policial, à resolução n.º 13, em seu artigo 2º, determina a expedição do que pode-se chamar de regulamento, onde na lição de Costa (2011) era dividido em 04 (quatro) Capítulos, o primeiro tratava da “Organização”, o segundo do “Uniforme”, o terceiro “Dos Delitos e Penas” e o quarto “Do processo”, respectivamente, sendo previsto penas de prisão, rebaixamento, exclusão, demissão, dobra de serviço e perda parcial ou total do soldo.

Importante salientar que não havia previsto formalmente punições violentas, as quais eram comuns naquela época, sendo proibido no regulamento o castigo de chibata, que era aplicado aos escravos, “embora essa pena tenha sido proibida pela resolução provincial, há vários relatos de aplicação desse tipo de castigo em nossos quartéis” (COSTA, 2011, p. 18).

Historicamente, nossos regulamentos disciplinares receberam grandes influências dos regulamentos disciplinares do exército brasileiro, além de utilizar os Códigos Criminal/Penal, e de Código de Processo Criminal/Penal, como forma de preenchimento de lacunas.

Cabe aqui frisar que a pena de prisão, sempre fez parte dos nossos regulamentos, persistindo até os dias atuais, como forma de resposta a uma infração disciplinar cometida. Já o termo Estatuto surgiu com a Constituição 1934.

Com a promulgação da Constituição de 1937, surge o primeiro Regulamento Geral da Polícia Militar de Goiás, que tratava de normas referentes a direitos e deveres e prerrogativas dos militares estaduais, sendo que:

O Decreto n. 1.193/43 excluiu a possibilidade da adoção da pena disciplinar quando o fato se tratasse de crime militar, proibindo a aplicação de duas penalidades de natureza militar ao mesmo fato (COSTA, 2011, p. 25).

Durante o transcorrer das décadas, vários outros regulamentos disciplinares foram publicados e revogados, cabendo aqui citar o Decreto-lei n.º 25, de 28 julho de 1969, que conforme Costa (2011), foi o primeiro a ser denominado de Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, sendo revogado pela Lei n.º 8.033, de 18 de dezembro de 1.975, que está em vigor até hoje.

Por fim, nosso Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás atual, surgiu com o Decreto n.º 4.717, de 07 de outubro de 1.996, advindo da necessidade de regulamentar o artigo 46 da Lei 8.033 e seguintes, para tratar de assuntos relativos à transgressão disciplinar e estabelecimento de penas administrativas no âmbito da nossa Corporação.

2 DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

Surgido pós Constituição Federal de 1988, o direito administrativo militar, sendo parte deste, o processo administrativo disciplinar, vem se constituindo e fortalecendo através dos anos, sendo considerado hoje como um ramo autônomo do direito, por haver em sua estrutura, postulados e princípios próprios, que lhe conferem certas especificidades que regem as instituições militares seus integrantes e as atividades concernente a caserna e o distingue do Direito Constitucional, Administrativo e Penal Militar, porém, guardando intrínsecas semelhanças com estes ramos do direito.

Para José Armando da Costa, direito administrativo disciplinar:

É o conjunto de normas e princípios, sedimentados em leis, regulamentos, pareceres de órgãos oficiais, jurisprudência e doutrina, que informam e orientam a dinamização dos procedimentos apuratórios de faltas disciplinares, objetivando fornecer sustentação à legítima lavratura do correspondente ato punitivo. (COSTA, 2011, p. 33).

Devemos ter sempre em mente o pequeno liame que separa o direito penal militar do direito administrativo disciplinar militar, pois tendo em vista sua responsabilidade penal ou administrativa, encontra delineamento entre o código penal militar e os estatutos, códigos de ética e regulamentos disciplinares, tendo por consequência a aplicação de uma pena ou uma sanção administrativa disciplinar, onde encontra a diferenciação entre crime e transgressão apenas na intensidade da referida violação das obrigações e deveres.

O direito administrativo disciplinar militar, possui como bases norteadoras e sustentadoras de todo arcabouço jurídico, os princípios da hierarquia e disciplina, integrados no ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito federal, pelo artigo 142, *caput* da CF e no Estadual, o artigo 42, *caput*, da CF, onde “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na **hierarquia e disciplina**, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (grifo nosso).

A hierarquia e disciplina, princípios constitucionais máximos de todas as instituições militares brasileiras, estão definidos no artigo 14, parágrafos 1º e 2º, do Estatuto dos Militares, Lei n.º 6.880, senão vejamos:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Além da hierarquia e disciplina, podemos encontrar no direito administrativo disciplinar militar outros princípios inerentes ao campo do direito, trabalhados na obra de Madeira (2008), entre eles, o princípio da supremacia do interesse público, princípio da legalidade, princípio da finalidade, princípio da razoabilidade, princípio de proporcionalidade, princípio da motivação, princípio da moralidade, princípio da eficiência, princípio da publicidade, princípio do contraditório e ampla defesa, princípio do devido processo legal, entre outros.

3 PRISÃO

Originada do latim, a palavra prisão nos remete a ideia de “*prender*”, “*estar preso*”. Para o direito processual pátrio, como ensina Lima (2015), o termo é entendido de forma ampla, estando ligado a pena privativa de liberdade, captura

decorrente de mandado de prisão judicial, flagrante delito, o recolhimento da pessoa ao cárcere, além do nome dado ao estabelecimento em que o preso fica recolhido.

Para a doutrina, prisão é:

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena ou, ainda, ocorrer no curso da persecução penal, dando ensejo à prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual. (ALENCAR, TÁVORA. 2014, p.701).

No campo administrativo militar, tomamos como conceito de prisão, o estatuído no artigo 20, parágrafo quarto do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás, consistente no cerceamento da liberdade do policial militar punido, em local próprio e designado para tal.

3.1 Fundamento jurídico

A prisão encontra acolhimento em nosso ordenamento jurídico, no artigo 5º, inciso LXI da CF/88, onde “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Já o Código de Processo Penal, em seu artigo 283, caput, estabelece que:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

No campo extra penal, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás, amparado pela Constituição Federal 1988, estabelece a prisão administrativa em seu artigo 20, inciso IV.

3.2 Espécies de prisão

A doutrina elenca em nosso ordenamento jurídico 3 espécies de prisão, entre elas, a **prisão extrapenal** que se subdivide em prisão civil e prisão militar, esta

última que interessa para nossos estudos; a **prisão penal ou prisão pena**, que é a decorrente de sentença condenatório transitado em julgado e a **prisão provisória**, que possui como subespécies a prisão em flagrante, prisão preventiva e a prisão temporária.

3.3 Da prisão administrativa

A prisão administrativa pode ser conceituada como “espécie de prisão decretada por autoridade administrativa com o objetivo de compelir alguém a cumprir um dever de direito público” (LIMA, 2015, p. 842), prisão esta que sempre causou desconforto no meio jurídico, devido a gama de abusos praticados por autoridades administrativas.

Tal forma de prisão encontrava sustentação legal na antiga redação do artigo 319 do Código de Processo Penal Brasileiro, onde era cabida contra remissos ou omissos para entrar para os cofres públicos com os dinheiros a seu cargo a fim de compeli-los a que o façam; e contra estrangeiro desertor de navio de guerra ou mercante, surto em porto nacional.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, e a previsão contida no artigo 5º, inciso LXI, já transcrito neste trabalho, iniciou-se na doutrina brasileira grande divergência quanto à aplicação do instituto da prisão administrativa, conforme é ensinado por Rafael Potsch Andreatta:

Com isso, o artigo 319 do CPP, não teria sido recepcionado pela carta magna. Em sentido oposto, sustenta outra parte da doutrina que nada impede a prisão administrativa, desde que decretada por autoridade judiciária, estando com isso em vigor às hipóteses do artigo 319, incisos I, II e III do Código de processo penal².

Diante das controversas jurídicas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus decidiu:

Habeas Corpus. Prisão Administrativa. Recurso Ordinário. Tendo em vista que posteriormente a prolação do acórdão recorrido. Entrou em vigor a nova constituição, em virtude da qual, por força do dispositivo no inciso LXI do artigo 5º (ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos

² <https://www.conjur.com.br/2012-jan-17/revogacao-prisao-administrativa-consequencias-aos-estrangeiros#author>.

casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definido em lei) – deixou de ser permitida, e que, segundo as informações suplementares colhidas, existe contra o ora recorrente mandado para que se efetive a prisão administrativa decretada antes da vigência do mencionado texto constitucional. Concede-se habeas corpus de ofício ao ora recorrente, para que se torne sem efeito esse mandado. Recurso ordinário que se julga prejudicado pela concessão de ofício do habeas corpus³.

Com o advento da Lei n.º 12.403/11, extinguiu de vez toda discussão em relação à prisão administrativa, pois ao alterar vários dispositivos do Código de Processo Penal, excluiu a previsão da prisão administrativa que se encontrava no Capítulo V, Título IX do livro I, passando a versar sobre “outras medidas cautelares”, além de o artigo 283 do CPP não consta a referencia de prisão administrativa em seu conteúdo.

A única exceção que podemos elencar ao exposto acima, são os casos do Estado de Defesa, artigo 136, § 3º CF, onde prevê a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida e o Estado de Sítio, artigo 139, incisos I e II da CF, que prevê a obrigação de permanência em localidade determinada e a detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns, hipóteses essas em momentos de anormalidade da ordem nacional

Quanto aos militares, a prisão administrativa ainda é aceita e será tratada no próximo item desse capítulo.

3.4 Da Prisão militar

3.4.1 Da prisão por crime propriamente militar

A prisão militar é um instituto específico do direito penal militar, uma vez que a Constituição Federal de 1.988, assim delimitou no artigo 5º, inciso LXI, ao se referir expressamente da prisão militar em virtude de crime propriamente militar, que embora não seja objeto de estudo desse trabalho, vamos aqui fazer algumas observações importante.

Apesar da Constituição Federal se referir a “**crime propriamente militar**”, nosso legislador infra constitucional, no final da década de 60 não adotou essa

³ (STF – RHC: 66905 PR, Relator: Moreira Alves, Data de julgamento: 04/11/1988, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 10-02-1989 PP 00383 EMENT VOL – 01529 – 01 PP – 00215).

sistemática, dividindo os “crimes militares em tempo de paz”, artigo 9 e “crimes militares em tempo de guerra”, artigo 10, todos do Código Penal Militar.

Diante da lacuna entre a norma constitucional e a lei ordinária, ficou a doutrina por fazer a conceituação do que vem a ser crime propriamente militar. Para Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger “será delito militar aquele cujo cerne principal da infração seja matéria própria de caserna, intimamente ligada à vida militar” (NEVES, STREIFINGER, 2014, p.89).

Para Lima (2015, p. 848):

Crime propriamente militar é aquele que só pode ser praticado por militar, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhe são próprios, sendo identificado por dois elementos: qualidade do agente (militar) e a natureza da conduta (prática funcional). Diz respeito particularmente à vida militar, considerada no conjunto da qualidade funcional do agente, da materialidade especial da infração e da natureza peculiar do objeto danificado, que deve ser o serviço, a disciplina, a administração ou a economia militar.

Como conclusão, podemos chegar ao posicionamento que crime militar próprio é aquele previsto no código penal militar, artigo 9, inciso I, sem correspondência no código penal comum, e se tiver correspondência estará definido de modo diverso.

3.4.2 Da prisão administrativa proveniente de transgressão disciplinar

No âmbito administrativo, quer seja pelo seu aspecto preventivo, ou pela atuação repressiva, a sanção disciplinar tem como escopo primordial a desenvoltura normal e regular do serviço público. Como também se predestina a resguardar o prestígio da administração pública perante a coletividade beneficiária dos seus serviços.

A Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º, inciso LXI, trata da prisão administrativa: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de **transgressão militar** ou crime propriamente militar, definidos em lei” (grifo nosso), onde os regulamentos disciplinares e estatutos infra constitucional amparam para delinear a prisão administrativa militar.

O fato gerador da punição disciplinar militar é a transgressão disciplinar, de natureza administrativa, seu conceito é extraído do Regulamento Disciplinar do Exército, Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, onde em seu artigo 14, transgressão disciplinar:

É toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Procurando regulamentar o dispositivo constitucional, que ainda prevê a prisão administrativa militar, no âmbito federal das forças armadas, podemos citar o Regulamento Disciplinar do Exército, Decreto n.º 4.346/2002, em seu artigo 24, estabelece a classificação resultante do julgamento da transgressão, sendo que seu inciso 5º, tem a *“prisão disciplinar”* como espécie de punição, e esta prisão não poderá ultrapassar os 30 dias (art. 23, parágrafo único).

A prisão administrativa disciplinar militar é perfeitamente aceita, uma vez que a própria Constituição Federal recepciona tal medida, sendo uma exceção ao estado de flagrância e da ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, e em um segundo posicionamento seguindo essa mesma linha de pensamento, temos que:

A medida se insere dentro do poder disciplinar que é comum às instituições militares e, do dever de ofício que as autoridades militares que presenciam ou tomam conhecimento de infração disciplinar de natureza grave têm, de intervir prontamente e de forma enérgica. (ASSIS, 2009, p.159).

Nascido da transição entre ditadura militar e a redemocratização do Estado Brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, nosso regulamento disciplinar, inspirado no regulamento disciplinar do exercito brasileiro, abriga em seus artigos, questões polêmicas e vistas nos dias atuais como ultrapassadas, e que garantem acaloradas discussões entre os membros da Corporação Goiana, e uma delas é a imputação de pena de prisão às transgressões disciplinares tidas como graves, senão vejamos o Regulamento Disciplinar em seu artigo 20, inciso IV (GOIÁS. Decreto n.º 4.717 de 7 de outubro de 1996. Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás):

Art. 20 – As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento das transgressões, são as seguintes:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – detenção;
- IV – prisão;**
- V – transferência a bem da disciplina;
- VI – licenciamento a bem da disciplina;
- VII – exclusão a bem da disciplina.

A prisão administrativa disciplinar para Lima (2015, p. 848) “consiste na obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal”, esta mesma definição é encontrada no artigo 29º caput do Regulamento Disciplinar do Exército.

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás estabelece a prisão como “cerceamento da liberdade do policial militar punido, em local próprio e designado para tal” (RDMEGO, art. 20º, § 4º).

4 DA PENA DE MULTA

Nosso Código Penal Militar, não estabelece pena de multa. Ao condenado militar que cumpre a pena em estabelecimento militar não se aplica a lei de execuções penais e o regime é sempre o fechado.

No direito administrativo, a penalidade disciplinar tem por finalidade coibir e prevenir o cometimento de ilícitos administrativos praticados por servidores faltosos, distinguindo-os dos demais servidores, adquirindo, uma função intimidativa e educadora, demonstrando a administração pública o interesse em manter a normalidade e as boas práticas no serviço administrativo.

No direito administrativo militar, a premissa não é diferente, pois, apesar de se tratar de um direito específico, com estatutos e regulamentos próprios, a disciplina e a hierárquica exigem do servidor militar uma observância irrestrita as leis militares da caserna, para tanto, nos regulamentos disciplinares, são estabelecido penalidades para aqueles faltosos, e seguindo o posicionamento constitucional, temos a pena de prisão proveniente no cometimento de transgressão grave.

Porém, nos Estatutos e Regulamentos modernos, das mais diversas Instituições civis, que não possuem adotaram a sistemática da pena de prisão, já

abolida, quanto de algumas instituições militares, que veremos adiante a pena de multa já é uma realidade positivada e em vigência.

Logo, partindo de um conceito do direito penal, o artigo 49, *caput*, do Código Penal Brasileiro, define como pena de multa o pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa.

A doutrina por sua vez, através de Cunha (2017, p. 495) entende que a pena de multa “é espécie de sanção penal patrimonial, consistente na obrigação imposta ao sentenciado de pagar ao fundo penitenciário determinado valor em dinheiro”.

Para Prado (2004, p. 593), seguindo o mesmo pensamento:

A pena de multa, também conhecida como pena pecuniária, é uma sanção penal (não é tributo), consistente na imposição ao condenado da obrigação de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia em dinheiro, calculada na forma de dias-multa, atingindo o patrimônio do condenado.

A lei das contravenções penais, Decreto-Lei n.º 3.688, estabelece no artigo 5º, inciso II, como pena principal, a pena de multa.

No Estado de Goiás, no âmbito da Polícia Militar, não é encontrado nenhuma referencia sobre a pena de multa, tanto a Lei nº 8.033/75 – Estatuto dos Policiais Militares, quanto o Decreto nº 4.717/96 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás, não tratam do assunto.

5 DA CONVERSÃO DA PRISÃO ADMINISTRATIVA EM PENA DE MULTA

Alinhando neste trabalho, pensamentos modernos advindos da Constituição de 1988, a conversão da prisão em multa, irá tratar de questões do âmbito profissional dos militares goianos, onde a relação de trabalho, apesar de ser em um regime diferenciado, na qual a hierarquia e disciplina são os pilares basilares, é de sua importância, pois tratará o profissional de segurança pública com respeito e dignidade a sua função e não encara-lo como um delinquente ou marginal que necessita de uma cela ou afastamento do convívio social.

Para Rosa (2015), questiona se a prisão administrativa militar sobre a eficácia do dispositivo, indagando se este melhoraria a qualidade do homem ou corrigiria seus defeitos, ou se poderia haver a aplicação de medidas alternativas, que sem ferir os princípios da hierarquia e disciplina, reeducaria o infrator, e conclui que a prisão administrativa ao longo dos anos tem se mostrado ineficiente para conduzir a

um aperfeiçoamento profissional, diferenciando as atividades de polícia e exército, e afirma que:

A falta de critérios objetivos na avaliação das punições pode conduzir a excessos, onde o respeito é imposto pelo terror. O poder disciplinar e hierárquico integram os poderes da administração pública, civil ou militar, mas devem ser utilizados com parcimônia, na busca do cumprimento dos princípios aos quais os administradores e os seus agentes se encontram sujeitos em atendimento ao art. 37, caput, da CF⁴.

Quanto à utilidade e necessidade da prisão administrativa, Costa (2011) entende não ter aplicação nas administrações militares dos Estados e sua utilização inverte valores apregoados pela Carta Magna, onde a liberdade é um direito incorpóreo do ser humano, além de que:

Não há qualquer dúvida de que prisão e detenção seja a última “*ratio*” e, por isso, com previsão na lei penal. Admitir a prisão administrativa é inverter a ordem de valores que a Constituição trouxe aos nossos dias, isso porque a pena de prisão fica banalizada o seio das instituições militares, a ponto de se dizer, como já ouvimos nos quartéis, que é melhor uma prisão ou uma detenção que a exclusão do serviço militar” (COSTA, 2011, p. 31).

Atualmente, o direito penal brasileiro busca em institutos como a despenalização, subsídios teóricos para afastar a prisão cautelar:

Com a alteração substancial do perfil de nossa legislação processual penal, passando de um modelo fundado na presunção da culpabilidade para outro, elaborado a partir do princípio da inocência, a definição da própria necessidade da prisão cautelar deve ser vista sob nova perspectiva, sobretudo com a adoção pela lei de diversas medidas de conteúdo despenalizador, como aquelas previstas especificamente na Lei nº 9.099/95 e na Lei nº 9.714/98 (OLIVEIRA, 2009, p. 433).

Segundo a tendência moderna do direito penal brasileiro, o direito administrativo disciplinar, também começa a adotar posicionamento em prol das medidas despenalizadoras, como por exemplo a transação administrativa, onde observados os princípios constitucionais administrativos, a administração pública e servidor rezam um acordo de readequamento de condutas, onde o Estado deixa de aplicar a sanção cabida e o servidor compromete-se a controlar e pautar suas ações dentro da legalidade estabelecidas, como enfatiza Foureaux (2012) tratando-se de

⁴ <https://jus.com.br/artigos/37052>

uma medida despenalizadora e desinstitucionalizadora, na qual desburocratiza a administração disciplinar e inibe o processo administrativo. Entendendo também que “a despenalização visa o **caráter preventivo, educativo e pedagógico**, relativizando a intensidade da reprimenda estatal, de tal forma que permita ao servidor readequar suas condutas e comportamentos, em prol do interesse público” (FOUREAUX, 2012, p. 763). Para o autor:

O Estado no exercício de sua função legiferante pode criar transgressões disciplinares, assim como pode retirá-las do ordenamento jurídico. Dessa forma, é possível perfeitamente transacioná-las, sob a lógica de que “quem pode o mais, pode o menos”, sendo mantida a indisponibilidade do interesse público, haja vista que o servidor que transacionar deverá ressarcir os danos, se houver, ou cumprir escalas extras de serviço; havendo, outrossim, economia e celeridade processual, reduzindo, significativamente, o índice de prescrições nas Instituições Públicas, além de reduzir também a impunidade e a consequente crise do Direito Administrativo Disciplinar, que leva ao seu descrédito perante sociedade” (FOUREAUX, 2012, p. 764).

Buscando a ceara penal comum, ao se referir da pena de multa, o Código Penal em seu artigo 50, *caput*, estabelece o prazo e a forma de pagamento da pena de multa, podendo ser descontada no salário do condenado e de forma parcelada, artigo 50, § 1º, havendo a ressalva de não incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e sua família, art. 50, § 2º.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 130 da Lei 8.112/90, quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

A jurisprudência, de forma unânime acompanha o entendimento do legislador federal, aceitando a conversão da pena de suspensão em multa, lembrando sempre da não existência da prisão administrativa no âmbito extra militar, senão vejamos:

Administrativo – agravo de instrumento – liminar – pena de suspensão – conversão para a pena de multa – Lei nº 8.112 - faculdade da administração. 1 Lei nº 8.112, em seu art. 130, § 2º, prevê que quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo tal conversão, portanto, uma faculdade da administração, que poderá, a seu talante, manter o servidor na ativa ou não. 2 Não pode o poder judiciário revisar atos e decisões da autoridade competente para avaliar a conveniência da conversão pretendida ou determinar limite para desconto de proventos. 3 Recurso a que se nega provimento⁵.

⁵ TJ DF – AI: 20040020065061 DF, Relator: VASQUES CRUXÊN, Data de Julgamento: 29/11/2004, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 03/05/2005 Pág.: 133.

Para Izaías Dantas Freitas, a pena disciplinar representa uma função terapêutica, na qual, representa um duplo objetivo, o preventivo e o corretivo, servindo como base para a justificação na esfera administrativa disciplinar:

Mediante a prevenção, que é o primeiro dos objetivos da pena, busca-se evitar o cometimento de faltas disciplinares por outros servidores, funcionando, assim, como elemento intimidativo geral. A Administração precisa demonstrar que efetivamente está empenhada em eliminar do seu meio as falhas e as condutas reprováveis, por ser essa uma questão de relevante interesse público, impondo, desse modo, o respeito e a seriedade que deve haver no trato dos bens e serviços estatais. Isso fará com que o servidor seja mais diligente na prestação do seu serviço, pois consciente estará que, violando algum dos deveres legais, ficará sujeito a punição Administrativa [...]. Ao seu lado, necessariamente, deverá estar presente o aspecto corretivo, sem o qual estaria sendo negado ao homem o respeito à sua própria dignidade. Não tendo a prevenção geral surtido o efeito desejado, isto é, se o servidor, ainda que sabedor das consequências que adviriam do seu ato ilícito, vem a cometê-lo, apresenta-se aqui o objetivo específico da pena, que é a sua função correccional, cujo fim é evitar que o servidor faltoso, tendo agora a certeza de que a punição é uma realidade, volte a cometer novos ilícitos, pois tal fato redundará em sucessivas punições, o que poderá levar, em alguns casos, à caracterização de sua desídia, com sua consequente demissão do serviço público⁶

Fator extremamente relevante é quanto aos efeitos do enquadramento do Policial Militar Goiano na pena de prisão disciplinar, uma vez que, a sua aplicação prática é quase nula nas diversas Unidades da Polícia Militar Goiana, pois o militar não é recolhido na Unidade, como prevê o artigo 20, § 4º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás, na qual a punição de prisão “consiste no cerceamento da liberdade do policial militar punido em local próprio e designado para tal”, devendo ficarem separados nos diferentes círculos (art. 20, § 4º, inciso I) e ficando a disposição da justiça (art. 20, § 4º, inciso V) do mesmo regimento castrense, ficando adstrita apenas como anotação em ficha individual de comportamento, logo, o caráter pedagógico e preventivo da prisão não são alcançados.

Infere-se que a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, trouxe em seu arcabouço jurídico uma série de direitos e garantias ao cidadão em seu artigo 5º e incisos subsequentes, entre eles, o inciso XXXV “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; XLI “A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”;

⁶ <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/455/r141-10.pdf?sequence=4>.

LIII “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”;
LIV “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Tramita na Câmara dos Deputados Federais, o Projeto de Lei nº 148 de 2015, de autoria do Deputado Federal Subtenente Gonzaga, Deputado Federal Jorginho Mello e outros, no qual, visa à extinção da prisão administrativa disciplinar no âmbito das Polícias e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados Brasileiros, conforme a explicação da ementa:

Altera a Lei de Reorganização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, para estabelecer que tais corporações serão regidas por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual específica, que define as transgressões disciplinares e regulamenta o processo administrativo disciplinar, as sanções disciplinares e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observada a vedação de medida privativa e restritiva de liberdade. Estabelece prazo de 12 meses para implementação pelos Estados⁷.

Para os Deputados em questão, o projeto irá assegurar aos militares estaduais, direitos como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, vedando medidas privativas e restritivas da liberdade, classificando de “flagrantemente inconstitucionais”⁸ os decretos estaduais que amparam as prisões disciplinares, tratando-se de uma herança do regime ditatorial, porém, o fim da prisão como punição disciplinar não eliminará a aplicação do Código Penal Militar. Para o Senador Acir Gurgacz, relator da matéria, assevera que apesar da Constituição Federal admitir punições disciplinares privativas de liberdade, o legislador não está obrigado a efetivamente adotá-las, e por fim, entende que:

Trata-se de opção política que foi adotada no passado, mas que não pode ser mantida. Desse modo, é necessária a extinção dessa modalidade de punição disciplinar administrativa de nosso ordenamento jurídico — acrescentou o senador⁹.

De forma inovadora, o Governador da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho, através do decreto n.º 36.924 de setembro de 2016, proibiu o cumprimento de punição disciplinar com cerceamento da liberdade no âmbito da Polícia Militar da

⁷ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123455>.

⁸ <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/03/ccj-aprova-fim-da-prisao-disciplinar-para-policiais-militares-e-bombeiros>.

⁹ Ibid.

Paraíba, sendo as punições disciplinares de prisão e detenção serão adotadas apenas para fins de assentamentos e classificação em fichas funcionais.

Em se tratando de Direito Administrativo Disciplinar, a Polícia Militar de Minas Gerais, ao publicar seu Código de Ética e Disciplina, Lei n.º 14.310/02, inovou no cenário militar estadual, atendendo o anseio de grande parte da tropa e das associações de classes, estabelecendo no artigo 23 que “a sanção disciplinar objetiva a preservar a disciplina e tem caráter preventivo e educativo”, e logo em seguida, no artigo 24, extinguiu a pena de prisão, ao estabelecer as espécies de transgressões disciplinares:

Art. 24 – Conforme a natureza, a graduação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço operacional, que não exceda a oito horas;

IV - suspensão, de até 10 dias;

V - reforma disciplinar compulsória;

VI - demissão;

VII - perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva.

Diante de todos os argumentos favoráveis a extinção da prisão administrativa militar, fica evidente que tal dispositivo não encontra respaldo para persistir na Polícia Militar de Goiás, porém, a sua extinção não resolve o problema da lacuna deixado no âmbito disciplinar, pois, o militar que é punido com a pena de prisão, não é recolhido em local próprio destinado a ele, ficando tão somente, a anotação em ficha comportamental, dessa forma, o caráter preventivo e educativo da sanção é quase nula, devendo haver uma medida que possa corresponder para manutenção da disciplina, e este mecanismo é a aplicação da pena de multa, em resposta ao cometimento de transgressões graves estabelecidas no Regulamento Disciplinar da PMGO.

6 METODOLOGIA

Utilizou-se no presente trabalho, como forma metodológica, a pesquisa qualitativa – descritiva, tendo como fonte bibliográfica, livros, artigos científicos publicados de forma eletrônica, leis, decretos e jurisprudências, adquiridos, ou

através de consultas realizadas em bibliotecas públicas e particulares, nos meses de outubro e novembro de 2017.

7 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Através das pesquisas bibliográficas qualitativas ficaram comprovados que a prisão administrativa no âmbito da Polícia Militar de Goiás não é inconstitucional, estando amparado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXI, porém, sua utilização pratica não vem sendo executada, não havendo o recolhimento do policial militar, ocorrendo uma revogação tácita da norma constitucional.

A doutrina é unânime em rechaçar a prisão administrativa militar, como foi comprovado neste trabalho, e reafirmando o posicionamento, entre outros, temos:

A detenção enquanto pena para falhas administrativas é uma medida de desvalorização profissional, incondizente com o *status* democrático em que vivemos, e com o *status* de cidadão que o policial militar possui, e, mais do que isso, de fomentador da cidadania¹⁰.

Quanto à conversão da pena de prisão em multa, ocorre que na legislação administrativa estadual vigente, Lei nº 8.033/75 e Decreto nº 4.717/96 não há previsão legal amparando a medida, devendo haver uma inovação jurídica, através de norma editada pelo Poder Legislativo Estadual, como ficou demonstrando na fundamentação desse trabalho, principalmente na apresentação do Projeto de Lei nº 148 de 2015 da Câmara dos Deputados:

Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências¹¹.

Logo, a conversão da prisão administrativa em multa é plenamente legal e utilizada no âmbito federal através da lei 8.112/90, artigo 130, § 2º:

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por

¹⁰ <http://abordagempolicial.com/2010/07/pelo-fim-da-prisao-administrativa-na-pm/>

¹¹ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123455>.

cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Com o não cumprimento da pena de prisão, estabelecidas nos procedimentos administrativos disciplinares da Polícia Militar de Goiás, não havendo o recolhendo do militar em local apropriado, ocorrendo tão somente à anotação em ficha funcional, o objetivo da punição não é alcançado, ficando a sensação de impunidade às transgressões cometidas.

Cabe lembrar ainda, da necessidade da criação de uma nova Lei Estadual, discutida e aprovada no Poder Legislativo, na qual estabeleça a pena de multa e criteriosamente o quantum em pecúnia deverá ser estabelecido para o cálculo, dando direito à ampla defesa e contraditório, recurso a instância superior, e todos os demais direitos constitucionais que faz jus o policial militar, chegando ao final do procedimento administrativo disciplina, tenha sido exarado uma sanção administrativa que atenda aos princípios da hierarquia e disciplina, voltados a uma visão moderna nas forças de segurança pública do Estado de Goiás.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho científico, foi possível alinhar alguns subsídios para fundamentar futuras decisões sobre a prisão administrativa e sua conversão em pena de multa na Polícia Militar de Goiás, através de uma pesquisa atualizada e totalmente focada no tema principal.

Preliminarmente, conclui-se que através do conteúdo levantado, é possível a aplicação de penalidades alternativas no campo do direito administrativo disciplinar que melhor atenda a nossa realidade, pois o Policial Militar, apesar de ser considerado pela Constituição Federal como auxiliar das forças armadas, e recebendo o título de militar, sua função em nada equipara a aquelas desempenhadas pelo exercito, pois a segurança pública requer agentes capacitados para lidar com os problemas complexos ocorridos no meio social, visando a paz social e a garantia da ordem pública.

Não se pode admitir no direito pátrio moderno, a hierarquia e disciplina como princípios absolutos e inatingíveis, visto que no próprio texto constitucional, os

direitos e garantias individuais oferecem parâmetros de defesa ao indivíduo contra o arbítrio estatal e oferece uma série de direitos e garantias que estão acima de qualquer regulamento infraconstitucional.

Logo, a prisão judicial sempre foi estudada como um mecanismo coercitivo de exceção dentro de um contexto de condutas perniciosas proibidas no direito penal, então, a prisão administrativa já quase extinta do direito civil e penal, não pode figurar em nossos regulamentos e códigos de ética, devendo ser substituída por pena de multa nas transgressões disciplinares graves.

Para tanto, a conversão da prisão administrativa em pena pecuniária, através de critérios objetivos, éticos e sociais, onde o transgressor será compelido a indenizar a administração pública, o resultado de seu desvio de conduta tido como grave, será um eficiente e importante mecanismo de controle interno, no que resultará na diminuição da indisciplina, beneficiando a administração pública militar e os Comandantes que são responsáveis em manter à hierarquia e disciplina dentro das Unidades Militares e de forma indireta a sociedade Goiana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues, TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

ANDREATA, Rafael Potsch. **As consequências da revogação da prisão administrativa**. Net. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jan-17/revogacao-prisao-administrativa-consequencias-aos-estrangeiros#author>>. Acesso em: 11 nov 2017.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**: da simples transgressão ao processo administrativo. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto promulgado em 5 de outubro de 1988.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 148/2015. **Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123455>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. Congresso. **CCJ aprova fim da prisão disciplinar para policiais militares e bombeiros**. Brasília: Senado Federal. Net. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/03/ccj-aprova-fim-da-prisao-disciplinar-para-policiais-militares-e-bombeiros>>. Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Decreto nº 2.848, de 7 de dez. de 1940. **Código Penal**. Brasília,DF, dez 1940.

_____. Decreto nº 3.688, de 3 de out. de 1941. **Lei das contravenções penais**. Brasília,DF, out 1941.

_____. Decreto nº 4.346, de 26 de ago. de 2002. **Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências**. Brasília,DF, ago 2002.

_____. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de out. de 1969. **Código Penal Militar**. Brasília,DF, out 1961.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de out. de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília,DF, out 1941.

_____. Lei nº 6.880, de 9 de dez de 1980. **Dispõem sobre o estatuto dos militares.** Brasília, DF, dez. 1980.

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dez de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Brasília, DF, dez. 1990.

COSTA, José Armando da. **Processo administrativo disciplinar:** teoria e prática. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

COSTA, Laciêl Rabelo de Castro. **Lições de direito disciplinar militar:** história e comentários sobre o regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás, decreto 4.717 de 7 de outubro de 1996. Goiânia: PUC Goiás, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** Parte Geral. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Danilo. **Pelo fim da prisão administrativa na PM.** Net. Disponível em: <<http://abordagempolicial.com/2010/07/pelo-fim-da-prisao-administrativa-na-pm/>>. Acesso em 15 out. 2017.

FOUREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar:** aspectos gerais e controversos. São Paulo: Fiuza, 2012.

FREITAS, Izaías Dantas. **A finalidade da pena no Direito Administrativo Disciplinar.** Net. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/455/r141-10.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

GOIÁS. Decreto n.º 4.717, de 07 de outubro de 1996. **Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás – RDPM-GO.** Goiânia, GO, out. 1996.

_____. Lei n.º 8.033, de 2 de dezembro de 1975. **Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.** Goiânia, GO, dez. 1975.

_____. Lei nº 12.403, de 04 de mai. de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.** Brasília, DF, mai 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

MADEIRA, Vinícius de Carvalho. **Lições de processo disciplinar**. Brasília: Fortium. 2008.

MINAS GERAIS. Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002. **Dispõem sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, MG, jun. 2002.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PARAÍBA. Decreto n.º 36.924, de 21 de setembro de 2016. **Veda o cumprimento de punição disciplinar com cerceamento da liberdade no âmbito da Polícia Militar da Paraíba**. Paraíba, PB, set. 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora RT, 2004.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Extinção da prisão administrativa militar**: uma nova visão em face de questões doutrinárias e processuais em busca da construção de novos paradigmas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4354, 3 jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37052>>. Acesso em: 6 out. 2017.